



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2007010-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA BARISON SARAIVA, são agravados ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA e JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.722

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007010-90.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2007010-90.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL – F.R. LAPA)

AGRAVANTES e AGRAVADOS: JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JÚNIOR, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA e MARIANA BARISON SARAIVA

INTERESSADOS: TAWLK TECH PAYMENTS LTDA., MATEUS DAVI PINTO LÚCIO, GR TOGETHER, GR DISCOVERY PARTICIPAÇÕES S/A, DISCOVERY CRIPTO LTDA., IN CRIPTO LTDA., TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. – ME, CANIS MAJORAIS LTDA. – ME, GR BANK S/A, Z TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., CISMETRO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, BANCO BTG PACTUAL S/A, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, DSL – SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e CIPS – CENTRO INTEGRADO DE PROMOÇÃO A SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores investidos e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que mantém decisão anterior que havia determinado a suspensão da carteira de habilitação dos executados - Agravo interposto pelos executados - Desatendimento da decisão para comprovar o recolhimento do preparo em dobro - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Recurso não conhecido
AGRAVO INTERNO - Interposição contra a decisão que deferiu parcialmente pedido liminar para “suspender os efeitos da determinação de bloqueio da CNH dos agravantes” - Agravo de instrumento julgado nesta oportunidade - Perda do objeto do agravo interno - Recurso prejudicado

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 2.304 de origem) que manteve decisão anterior (fls. 484/485 de origem) que havia determinado a suspensão da carteira de habilitação dos executados.

Recorrem os executados Jorge Luiz Pereira Barbosa Júnior, Luelly Ramos de Jesus Dultra e Isis de Oliveira Barbosa buscando a “*IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO*”.

A agravada compareceu de forma espontânea e apresentou resposta a fls. 20/35, com pedido de condenação dos agravantes nas penas por litigância de má-fé.

O pedido liminar foi parcialmente deferido “*somente para suspender os efeitos da determinação de bloqueio da CNH dos agravantes*”, oportunidade

em foi determinada a intimação dos agravantes para que providenciassem, no prazo de 5 (cinco) dias, “a juntada do comprovante do recolhimento do preparo em dobro (R\$ 1.110,60), sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil”, o que deu ensejo à interposição pela recorrida do agravo interno em apenso.

Na sequência, aos argumentos de que “o comprovante de recolhimento juntado às fls. 16, foi emitido na modalidade “simplificada” e de que o comprovante “emitido na modalidade “completa” e agora juntado aponta o pagamento do preparo “mediante “Pix” - favorecido: Secretaria da Fazenda e Planejamento”, os agravantes pleitearam o reconhecimento da “validade do comprovante do preparo recursal de fls. 17, complementado pelo comprovante que ora se anexa, permitindo que os Agravantes procedam ao pagamento somente da diferença em razão do reajuste do valor da UFESP (guia complementar e comprovante anexos)” (fls. 371/372), ao que se seguiu a manifestação da agravada pugnando pelo reconhecimento da deserção (fls. 379/380).

É o relatório.

Fica desde logo observado que está prejudicado, por perda de objeto, o exame do agravo interno interposto contra a decisão de fls. 366/367 que deferiu parcialmente o pedido liminar para “suspender os efeitos da determinação de bloqueio da CNH dos agravantes” uma vez que o agravo de instrumento está sendo julgado nesta oportunidade.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento.

O 1 item do despacho de fls. 366/367 proferido por este relator e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 31 de janeiro de 2025 (certidão de fl. 369) está assim redigido: “Considerando que o presente recurso foi interposto em 17 de janeiro de 2025, que o valor da UFESP é de R\$ 37,02 para o exercício de 2025 e que o preparo do agravo de instrumento corresponde a 15 (quinze) UFESPs, conclui-se que o valor do preparo corresponde, a princípio, a R\$ 555,30.

Ao lado disso, de acordo com o Provimento CG nº 33/2013, item 8.3, “a comprovação do regular recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas far-se-á mediante apresentação do Documento Principal, do Documento Detalhe do DARE-SP e do comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras”.

Do comprovante de pagamento de fl. 17 não consta, no entanto, o número ou o código de barras da guia de recolhimento de preparo de fl. 16, a Secretaria da Fazenda Pública como favorecida e tampouco se o pagamento foi realizado por meio de “pix”, a inviabilizar a aplicação da regra artigo 1.093, “caput” e seu § 4º-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (“O recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas efetuar-se-á mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, gerado pelo Sistema Portal de

Custas - Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...) § 4º-A É cabível o pagamento de DARE por PIX, que será considerado válido, mesmo que no comprovante de pagamento não sejam apontados o número do DARE-SP e/ou o código de barras. Havendo dúvida sobre pagamentos realizados nessa modalidade, poderá ser consultado o Ambiente de Pagamentos da SEFAZ, utilizando o “ID Transação PIX” ou “ID fim-a-fim Transação PIX”, que são informações lançadas no comprovante de pagamento por PIX”).

Ou seja, o documento de fl. 17 não se presta para comprovar o pagamento da guia DARE de fl. 16, o que equivale à ausência de preparo.

Diante disso e nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (“*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”), providenciem os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante do recolhimento do preparo em dobro (R\$ 1.110,60), sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil”.

Apesar da concessão de prazo de 5 (cinco) dias, o qual, contado em dias úteis, **findou em 7 de fevereiro de 2025**, os agravantes deixaram de promover o cumprimento da supramencionada decisão, a qual determinou a comprovação do recolhimento do valor do preparo em dobro, sob pena de deserção, limitando-se a juntar o comprovante de recolhimento simples do preparo recursal correspondente à guia DARE de fl. 17, apresentada quando da interposição do recurso, e o comprovante do recolhimento da diferença de R\$ 24,90, referente à diferença do valor unitário da UFESP para o exercício de 2025, de forma a complementar o total recolhido de R\$ 555,30 (valor simples do preparo do agravo de instrumento para o ano de 2025) (fls. 373/374).

Ocorre que, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, “*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”, conforme constou da decisão de fls. 366/367.

Assim, descabe falar em reconhecimento da “*validade do comprovante do preparo recursal de fls. 17, complementado pelo comprovante que ora se anexa*” considerando ser intempestiva a comprovação do pagamento da guia DARE de fl. 16 uma vez que não se deu no ato da interposição do recurso, mas com a manifestação de fls. 371/372.

A isso se acrescenta que o documento de fl. 373, complementado pelo de fls. 374/375, aponta que o recolhimento foi feito de forma simples, o que não atende à determinação contida na decisão de fls. 366/367.

Ou seja, considerando que não foi comprovado o

recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, cabia aos agravantes efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na decisão de fls. 366/367.

Tal determinação, no entanto, não foi atendida uma vez que os agravantes se limitaram a juntar o comprovante do recolhimento feito de forma simples.

Ressalte-se não ser caso de determinar nova complementação do preparo, considerando o teor do artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil (*“É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”*).

Não tendo os recorrentes atendido ao comando da decisão acima mencionada, inarredável o reconhecimento da deserção, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (*“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*), conforme precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - Agravo de instrumento interposto sem o acompanhamento da guia de preparo recursal devidamente recolhida - Agravante que não é beneficiária da gratuidade da Justiça, tendo a benesse sido indeferida em 1ª e 2ª instâncias - Intimada para promover o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, a agravante comprovou o recolhimento apenas das custas singelas - Preparo em dobro não recolhido - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Deserção caracterizada - Inteligência dos arts. 1.007, §4º, 1.017, §3º e 932, parágrafo único, todos do NCPC - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2080803-72.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, 28.6.2019)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar por prejudicado o agravo interno e de não se conhecer do agravo de instrumento, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida nesta instância (fls. fls. 366/367) e prejudicado o exame do pedido formulado em contraminuta, de condenação dos agravantes nas penas por litigância de má-fé.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator